



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002681/2004-15
Recurso nº 256.234 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E DE COFINS PAGOS NA IMPORTAÇÃO -
VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE CRIOU A SUSPENSÃO DA
INCIDÊNCIA
Recorrente PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/05/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. REQUISITOS PARA SUA FRUIÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELO RECOLHIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

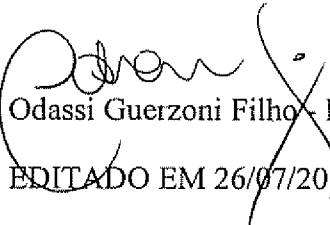
Em face da aplicação retroativa expressa no ato infralegal (IN SRF 424, de 08/06/2004) que estabeleceu os requisitos para a fruição da suspensão do recolhimento das contribuições devidas ao PIS/Pasep - Importação e à Cofins - Importação (§ 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), de se relevar o "descumprimento" de formalidade (exigência de Termo de Responsabilidade) que, no caso, teria como destino inexorável a sua "baixa", porquanto a empresa restou habilitada pela Alfândega de Manaus no regime de suspensão, ainda mais se levando em conta que houve o pagamento da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso Voluntário em que se contesta a decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-08-12.228, de 14 de novembro de 2007, o qual, por sua vez, indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da negativa ao Pedido de Restituição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, formulado em 31/05/2004, relativo aos respectivos recolhimentos efetuados em 10 de maio de 2004, da ordem de R\$ 406.624,80. Ao referido pedido de restituição foram vinculadas declarações de compensação de débitos.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 08-12228 de 2007

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS/IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DA MANAUS. CONTRIBUIÇÃO PAGA NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RESTITUIÇÃO.

Não havendo, à época da ocorrência do fato gerador suspensão da COFINS-Importação determinada por lei ou normatizada pela Secretaria da Receita Federal para as apreciadas importações de bens realizadas por Empresa localizada na Zona Franca de Manaus, descabe a alegação de pagamento indevido no registro da Declaração de Importação.

Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP/IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DA MANAUS. CONTRIBUIÇÃO PAGA NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RESTITUIÇÃO.

Não havendo, à época da ocorrência do fato gerador suspensão do PIS/PASEP-Importação determinada por lei ou normatizada pela Secretaria da Receita Federal para as apreciadas importações de bens realizadas por Empresa localizada na Zona Franca de Manaus, descabe a alegação de pagamento indevido no registro da Declaração de Importação.

Normas Gerais de Direito Tributário

*COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS.
DATA CIÊNCIA.*

Embora não havendo constado de modo explícito a data da ciência dos autos, como o Interessado apresentou a Contestação, conclui-se que o Sujeito Passivo tomou ciência do Lançamento, devendo-se admitir a Defesa como tempestiva.

Solicitação Indeferida.

Argumentou a Recorrente que, mesmo já estando em pleno vigor a norma que tratava da suspensão da obrigatoriedade do recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as importações – o artigo 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004 – fora compelida a recolher ditas contribuições em razão da inexistência de ato da Receita Federal do Brasil dando eficácia a este dispositivo, o que só veio a ocorrer com a edição da IN SRF nº 424, de 20/05/2004. Todavia, pondera a Recorrente que o artigo 17 da referida norma infralegal foi clara ao estabelecer que seus efeitos retroagiriam aos fatos ocorridos desde 1º de maio de 2004.

Assim, diverge do entendimento da DRJ, de que não haveria base legal ainda em vigor para a suspensão do recolhimento das contribuições, visto que não só o citado artigo 14-A da 10.865, de 30 de abril de 2004, estava em vigor, como a sua regulamentação, embora datada de 20/05/2004, teve efeitos retroativos a 1º de maio de 2004. Além disso, menciona que o artigo 16 da referida instrução normativa, já antevendo certa demora na análise dos pedidos de habilitação, estabeleceu que, até 30 de junho de 2004, poderiam ser desembaraçadas as mercadorias importadas, com suspensão da contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante a formalização de um termo de responsabilidade. Explica a Recorrente, neste ponto, que não firmou o tal termo pois recolhera as contribuições, não podendo a falta deste ser motivo para o indeferimento de seu pleito, consoante fundamentou a decisão recorrida.

Aduz ainda que o seu pedido de habilitação foi deferido por meio de Ato Declaratório Executivo de 30 de junho de 2004, e que o indeferimento de seu pleito consistiria numa afronta ao princípio da isonomia, já que, para o caso de uma empresa que apenas formalizasse o termo de responsabilidade, sem, contudo, estar ainda habilitada, poderia ver suas mercadorias desembaraçadas sem a necessidade de recolhimento das contribuições. Em outras palavras, entende a Recorrente, que haveria um tratamento diferenciado para as empresas que se valeram de uma atitude conservadora e recolheram as contribuições, de sorte que, entende, o pagamento que efetuou em 10/05/2004 mostra-se indevido e, portanto, passível de aproveitamento via compensação de débitos, conforme pleiteou.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Não consta do processo qualquer indicativo capaz de fornecer a este Colegiado a certeza de que o Recurso Voluntário fora apresentado tempestivamente; sabe-se apenas que o mesmo foi entregue em 1º/02/2008. Todavia, conforme bem o apontou a DRJ, que teve a mesma dificuldade quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, recorre-se à letra do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para tomar como tempestiva a apresentação do recurso ora em julgamento, o qual, atendendo os demais requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

No mérito, creio que uma exposição um pouco mais elaborada acerca das datas em que os fatos ocorreram e em que os atos legais que tratam da matéria foram publicados poderão nos auxiliar neste julgamento, o que faço na tabela gráfica abaixo:

Data	Fatos/atos legais	Detalhamento dos dispositivos legais
30/04/2004	Publicação da Lei nº 10.865	Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º. (...) Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. § 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.
10/05/2004	Desembaraço e recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins devidos na forma do artigo 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	
20/05/2004 e 08/06/2004	Publicação e republicação, respectivamente, da IN SRF nº 424.	O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista a competência estabelecida no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º A concessão e a aplicação do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM), serão efetuadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

P.

Data	Fatos/atos legais	Detalhamento dos dispositivos legais
		(...) Art. 2º As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, bens a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. (...) Art. 4º A suspensão do pagamento das contribuições será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal. (...) Art. 8º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Inspetor da ALF/MNS. (...) Art. 16. Até 30 de junho de 2004 poderão ser desembaraçadas mercadorias importadas, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante formalização de termo de responsabilidade para constituição das referidas contribuições, ao importador ainda não habilitado ao regime. § 1º O importador terá o prazo de 30 (trinta) dias, da assinatura do termo de responsabilidade, para solicitar sua habilitação ao regime. § 2º O deferimento da habilitação implica na baixa do termo de responsabilidade. (...) Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.
26/07/2004	Publicação da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.	Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."
1º/07/2004	Publicação do Ato Declaratório Executivo nº 25/2004, habilitando a interessada ao regime de suspensão da contribuição ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.	

A partir das informações contidas na tabela acima já podemos inferir que a Recorrente equivocou-se ao afirmar, à fl. 98, que, quando da data em que efetuou o recolhimento das contribuições – 10 de maio de 2004 – já estava em vigor a regra do artigo "14-A" da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu a suspensão da referida cobrança, visto que inserido pela Lei nº 10.925 somente em 23 de julho de 2004.

O que estava em vigor na data em que efetuou o recolhimento eram os artigos 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e as regras da IN SRF 424, sendo que esta, embora publicada no dia 8/06/2004, teve sua vigência retroativa a 1º de maio de 2004.

Assim, é sob o lume desses dois dispositivos que deveremos nos ater para solucionar a lide.

Os fundamentos utilizados pela instância recorrida para negar o pleito da interessada foram três: 1º) na data em que realizadas as importações (10/05/2004) ainda não havia previsão legal para a suspensão do recolhimento das contribuições; 2º) sua habilitação ao regime suspensivo ocorreu somente em 1º/07/2004; e 3º) não foi apresentado o termo de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

No entanto, penso que os argumentos da Recorrente são procedentes, especialmente quando invoca o cumprimento ao princípio da isonomia.

Volto no tempo e experimento a situação da Recorrente no dia 10/05/2004, diante da necessidade de desembaraçar as mercadorias que importara, e isso na premissa – não contestada pela autoridade julgadora ora recorrida – de que tivessem sido cumpridos todos os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Ora, ela simplesmente não tinha outra opção senão a de efetuar o recolhimento determinado pelo artigo 1º da referida lei, visto que ainda não havia a Receita Federal se valido da atribuição que lhe fora conferida pelo § 2º do citado artigo 14, qual seja, a de estabelecer os requisitos para a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

Quando a Receita Federal fez valer tal atribuição, e isto se deu, como vimos, somente em 20/05/2004, ou melhor, em 08/06/2004, com a (re) publicação da IN SRF nº 424, estabeleceu os seguintes requisitos para a suspensão do pagamento das contribuições: 1º) existência de projeto aprovado junto à Suframa; e 2º) habilitação prévia concedida por meio de Ato Declaratório Executivo firmado pelo Inspetor da Alfândega de Manaus/AM para operar no regime de suspensão.

Todavia, conforme bem pontuou a Recorrente, a própria Receita Federal, certamente antevendo morosidade na expedição dos seus ADE (habilitação), estabeleceu nesta mesma instrução normativa, que, até 30 de junho de 2004, poderiam as empresas desembaraçar suas mercadorias importadas sem o pagamento das contribuições, porém, desde que firmassem um Termo de Responsabilidade nesse sentido. Além disso, estabeleceu que as empresas tinham um prazo de trinta dias contados da assinatura do referido termo de responsabilidade para formalizar seu pedido de habilitação junto àquele órgão.

Assim, diante dessas normas, que, ressalte-se, tiveram efeito retroativo a 1º de maio de 2004, podemos estabelecer o seguinte cenário:

Empresário "A"	Recorrente
Possui projeto aprovado pela Suframa e ainda não está habilitado no regime de suspensão. Faz o desembaraço aduaneiro no dia <u>10/06/2004</u> , e, mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade junto à Receita Federal, vê-se livre do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e à	Possui projeto aprovado pela Suframa e ainda não está habilitado no regime de suspensão. Faz o desembaraço aduaneiro em <u>10/05/2004</u> , e, sem firmar Termo de Responsabilidade algum, pois ainda não sabe de sua existência, recolhe o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação no valor total de R\$ 406.624,80.

Cofins-Importação.

Sabe apenas que terá trinta dias para formular o seu pedido de habilitação, sob pena de responder pelo pagamento das contribuições não recolhidas. Sabe também que referido termo de responsabilidade será "baixado" tão logo formule o pedido de habilitação.

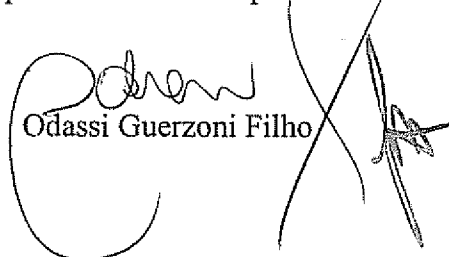
Posteriormente, no dia 20/05/2004, com a publicação da regulamentação do regime de suspensão, vem a saber que não precisaria ter desembolsado quase meio milhão de reais.

Ora, parece bastante claro que o princípio da isonomia terá sido, sim, violado, para o caso de não se reconhecer que a Recorrente pagou indevidamente aqueles valores, e isso porque as regras para a fruição do regime de suspensão passaram a valer em 1º de maio de 2004, antes, portanto, da ocorrência do desembaraço das mercadorias importadas por parte da Recorrente.

Tem ela razão quando compara os efeitos dos comportamentos de um e de outro, ou seja, do empresário "A", que, em vez de entregar recursos financeiros ao Tesouro Nacional, firmou um mero termo de responsabilidade, cujo destino será a sua "baixa" quando da apresentação do seu pedido de habilitação, enquanto que ela, estando sob as mesmas condições, e já de posse de uma habilitação expedida pela Receita Federal, privou-se de cerca de meio milhão de reais em favor do Tesouro Nacional e vê-se na iminência de não poder reavê-los, ou de aproveitá-los em compensação.

A prevalecer o entendimento da DRJ, estar-se-ia privilegiando uma mera formalidade, representada pela obrigatoriedade da existência de um Termo de Responsabilidade, cujo destino, ao final das contas, será sua "baixa", porquanto, como vimos, a Recorrente já foi habilitada pela Receita Federal, formalidade essa que foi suprida, a meu ver, com sobras, com o recolhimento que se mostrou indevido das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da Recorrente em aproveitar o crédito pleiteado em seu Pedido de Restituição.


Odassi Guerzoni Filho